

## Projeto de Paz: Influência da teoria de Kant na Criação do Direito Internacional Moderno

*Project of Peace: Influence of Kant's theory in the creation of the modern international law*

Henrique Gomes e Silva<sup>1</sup>

### Resumo:

No aniversário de 220 anos da Paz Perpétua de Immanuel Kant, esta pesquisa, sendo tanto uma homenagem quanto uma reinterpretação de seu texto, almeja apresentar a influência que esse esboço filosófico exerceu sobre a consolidação do Direito Internacional e a teoria das relações internacionais nos últimos dois séculos. Para tanto será feito um estudo de diversos imperativos postulados pelo autor no decorrer da obra, apontando suas derivações jurídicas e políticas, bem como as consequências práticas das mesmas. Analisarei diferentes posições doutrinárias para então dar nosso ponto de vista acerca da efetividade do projeto kantiano.

**Palavras-Chave:** Paz Perpétua. Kant. Direito Internacional. Relações Internacionais.

### Abstract:

In the 220th anniversary of Kant's Perpetual Peace, this research, being both a tribute and a reinterpretation of his text, aims to show the influence that this philosophical sketch had on the consolidation of international law and the theory of international relations in the last two centuries. For this reason, a study of the various imperatives postulated by the author through the work will be done, pointing out its legal and political derivations as well as its practical implications. I will analyse different doctrinaire positions and then give our view concerning the effectiveness of the Kantian project.

**Key-Words:** Perpetual Peace. Kant. International Law. International Relations.



---

<sup>1</sup>Graduando em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional – Corte Internacional de Justiça.

## 1. Introdução

A história do Direito Internacional é tão antiga quanto a da própria civilização. Seus primeiros registros na Mesopotâmia datam de mais de 2000 a.C. (SHAW, 2008), mas a sua concepção contemporânea é produto de uma longa construção histórica, cujos traços iniciais se encontram na Europa do século XVI (SHAW, 2008), e tem como divisor de águas a Paz de Westfália em 1648, responsável pelo primeiro uso prático das noções de soberania e Estado-nação, além de inaugurar o moderno sistema internacional.<sup>2</sup>

Concerne ao Direito Internacional diversas responsabilidades econômicas, políticas e jurídicas, tendo o papel de regular as relações internacionais. Questões de maior pertinência ao Direito Internacional variam ao longo das eras, porém um tópico se destaca dos demais por estar presente em toda a história: guerra e paz. É com isso em vista que volto-me aos trabalhos do filósofo prussiano Immanuel Kant.

Em 1795 era publicado um ensaio de autoria de Immanuel Kant intitulado *À Paz Perpétua*<sup>3</sup>. A obra trata das condições que as nações devem abarcar para se instaurar o estado de paz, simetricamente oposto ao estado de natureza, o qual é por consequência um estado de guerra (KANT, 2008).

A temática da paz não era novidade, pois desde tempos antigos as três principais religiões monoteístas pregam a paz eterna que será firmada por Deus no fim dos tempos. Ademais, à época de publicações do ensaio, autores anteriores a Kant já haviam discorrido sobre a proposta.<sup>4</sup> Porém, a teoria do renomado professor de Königsbergse mostra inovadora ao estabelecer princípios que iriam tornar o *ius gentium* clássico no moderno *International Law* (NOUR, 2004). O direito das gentes, antes visto como uma extensão do direito de guerra (*ius ad bellum*), passa a ser abordado na visão kantiana como um direito após a guerra (NOUR, 2004).

No presente trabalho tenho por objetivo identificar como a obra foi responsável por fornecer o arcabouço filosófico para diversos institutos modernos do Direito Internacional. Para tal, iniciarei a análise pela primeira seção de *À Paz Perpétua*, que consiste nos artigos preliminares, e em seguida realizar um estudo sobre os dois últimos artigos definitivos que compõem a obra. Não abordarei o primeiro artigo definitivo, no qual Kant demanda que a constituição de cada Estado seja republicana, por se tratar de uma questão de

---

<sup>2</sup>Neste sentido ver BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*.

<sup>3</sup>No original alemão *Zum ewigen Frieden: ein philosophischer Entwurf*, ocasionalmente traduzido como “A paz perpétua”, porém a preposição “zum” denota sentido de rumo, direção. Opto pela tradução mais correta. Outra tradução possível seria “Para a Paz Perpétua”.

<sup>4</sup> Cf. LIMA (2012b) e PIM (2006), que citam diversos autores como Francisco de Vitória (1532), Hugo Grócio (1625), Saint-Pierre (1713), Rousseau (1756), Jeremy Bentham (c.1789); dentre outros.

política interna relacionada com a ideologia da época, não se harmonizando com o escopo do artigo, que trata do Direito Internacional e às relações internacionais. Pelo mesmo motivo não me atentarei ao artigo secreto incluído no suplemento segundo.

Investigar as contribuições do autor iluminista é um tema previamente abordado por outros pesquisadores das relações internacionais e do Direito Internacional, porém o que difere este trabalho é apontar, das normas postuladas no ensaio, correspondentes específicos nos institutos internacionais contemporâneos. Ou seja, irei fazer um paralelo entre os diversos artigos para a paz perpétua e princípios do atual Direito Internacional, indicando semelhanças, diferenças, bem como observar uma possível influência direta da paz perpétua em sua concepção. Durante a análise da obra, farei sempre citações a documentos, relatórios e tratados internacionais vigentes, que traduzem um ideal de matriz kantiana para os dias de hoje.

Por último verei como a teoria da paz perpétua se enquadra na conjuntura global atual, observando o seu valor na construção de uma sociedade internacional regida pelo direito público, tendo por finalidade a paz entre as nações, bem como a efetividade do projeto kantiano.

Já adianto que a posterior análise do ensaio será feita de forma isolada, ainda que imerso no vasto mundo da filosofia kantiana. Isso não significa, porém, que irei ignorar as demais obras do autor e todo o embasamento teórico elaborado por elas, apenas as colocarei em segundo plano, nos limitando a um estudo dogmático do texto de 1795.

## **2. Os artigos preliminares**

Os seis artigos preliminares que compõem a primeira seção do texto dizem respeito às condições iniciais que os Estados devem abarcar para evitar a guerra e permitir o estabelecimento da paz (SALGADO, 2005). Se configuram, logo, como um marco inicial. São normas proibitivas, sendo os artigos 1, 5 e 6 de aplicação imediata e os demais 2, 3 e 4 de aplicação paulatina (KANT, 2008).

O primeiro artigo preliminar versa “Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura” (KANT, 2008, p.4). Kant em seguida afirma que um tratado celebrado dessa forma não passa de mero armistício, portanto, enquanto se houver pretexto para o conflito, o estado de guerra permanecerá (PIM, 2006).

O contexto de elaboração deste primeiro artigo, e talvez o de todo ensaio da paz perpétua, foi o da Paz de Basiléia, uma série de tratados firmados no ano de 1795 entre a

França e seus rivais durante as guerras revolucionárias, com a finalidade de restaurar territórios franceses e cessar as hostilidades por ora. Kant defende que tratados realizados com reserva mental de não serem cumpridos, e que têm por função apenas adiar o conflito, tal como os da Paz de Basiléia, são nulos.

Um exemplo prático da motivação do primeiro artigo pode ser visto no Tratado de Versalhes. De acordo com Grimshaw (2008), as severas reparações impostas à Alemanha pelos aliados vitoriosos acabaram por tornar o que deveria ser um acordo de paz em um “verdadeiro desastre”. Isso contribuiu com a ascensão do Partido Nacional-Socialista e a eclosão da II Guerra Mundial.

Atualmente, uma adaptação da ideia contida neste artigo é encontrada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que em diversos momentos do seu texto enfatiza a obrigação dos Estados-partes em não frustrarem o objeto e a finalidade dos tratados firmados entre si, sob a consequência de serem anulados.

O segundo artigo preliminar afirma “Nenhum Estado independente [...] poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação” (KANT, 2008, p.5). O autor se posiciona contrariamente a uma prática comum em sua época, que é a concepção do Estado como propriedade privada da autoridade real. Kant reafirma o princípio da soberania estatal consagrado em Westfália e ainda frisa a condição do Estado de pessoa moral, futuramente pessoa jurídica, sendo sua anexação por outro uma afronta ao contrato social.

Deriva-se do segundo artigo o Estado como sujeito de Direito Internacional Público. Isto significa,

“Faculdade de atuar diretamente na sociedade internacional, que comportaria o poder de criar as normas internacionais, a aquisição e o exercício de direitos e obrigações fundamentadas controvérsias nessas normas e a faculdade de recorrer a mecanismos internacionais de solução de conflitos” (PORTELA, 2015, p.153).

Sendo o Estado um sujeito de direitos na ordem internacional, este não pode ser, nesta mesma ordem, um patrimônio dos príncipes, ao ponto de sucessões familiares e desejos imperialistas colocarem em risco a própria independência estatal.

O ideal expresso no segundo artigo preliminar se encontra consagrado na Carta das Nações Unidas, que já em seu artigo primeira expressa o objetivo da ONU de desenvolver relações amistosas entre as nações de acordo com o princípio de autodeterminação dos povos.

“Os exércitos permanentes (*milesperpetuus*) devem, com o tempo, de todo desaparecer” (KANT, 2008, p. 6). O terceiro artigo preliminar defende a gradativa extinção dos exércitos, pois tratam-se de uma grande ameaça à paz, haja vista que promovem a corrida armamentista e a disputa entre Estados (SALGADO, 2005). Tal veto não é somente político

como também moral, posto que os exércitos permanentes, ao incorrem na instrumentalização do indivíduo, vão de encontro com o imperativo categórico, no qual os indivíduos não são meio, mas fins em si mesmos (LIMA, 2012a).

Entretanto, Kant não se esquece das ameaças externas que podem atingir determinado Estado. Como alternativa ele propõe a criação de exércitos temporários e voluntários, formados por cidadãos engajados em garantir a segurança pública (SALGADO, 2005).

Ainda que no contexto internacional atual não haja norma que proíbe a existência permanente de forças armadas, é possível relacionar o terceiro artigo com as diversas conferências de desarmamento vigentes no sistema ONU, que proibem o uso de certos arsenais bélicos, como os nucleares ou químicos, visando a segurança coletiva. Adicionalmente, a Carta de São Francisco só admite o uso da força em caso de defesa contra agressão, de modo imediato e efêmero (REZEK, 2010).

Complementando ao artigo anterior, consta no quarto artigo preliminar “não se devem emitir dívidas públicas em relação aos assuntos de política exterior” (KANT, 2008, p.6), pois como consequência dos exércitos permanentes e das guerras constantes há o endividamento da máquina pública. Um Estado falido iria levar outros Estados sem culpa para a mesma situação, gerando recessão e inquietude, meio incompatível com a proposta da paz perpétua (LIMA, 2012b).

O quinto artigo preliminar diz “Nenhum Estado se deve imiscuir pela força na constituição e no governo de outro Estado” (KANT, 2008, p.7). Kant critica a intervenção externa em assuntos governamentais, novamente se colocando a favor da soberania dos Estados independentes, os quais dispõem de autonomia para resolver seus assuntos internos da maneira que acharem melhor. Uma exceção é expressa pelo autor quando da anarquia, “na qual o Estado interventor apenas contribui para o restabelecimento da ordem” (SALGADO, 2005).

A não-intervenção se constitui como princípio basilar do Direito Internacional pós-guerra, sendo constantemente evocados durante sessões de organismos<sup>5</sup> e cortes internacionais<sup>6</sup>, e por conseguinte matéria de grande polêmica (PIM, 2006). A intervenção em litígios é regulamentada pelo artigo 62 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em que um Estado pode solicitar permissão para intervir em um caso se a decisão comprometer seus interesses de ordem jurídica.

O sexto e último artigo preliminar para a paz perpétua é o seguinte: “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tomem impossível a confiança mútua

---

<sup>5</sup>e.g. o caso Nicarágua v. EUA (vide <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>).

<sup>6</sup>e.g. o repertório da prática do Conselho de Segurança (vide [http://www.un.org/en/sc/repertoire/2010-2011/Part%20III/2010-2011\\_Part%20III.pdf](http://www.un.org/en/sc/repertoire/2010-2011/Part%20III/2010-2011_Part%20III.pdf)).

na paz futura [...]” (KANT, 2008, p.7). Aqui o filósofo declara que mesmo na hipótese de guerra em andamento, as partes devem respeitar certas normas morais e éticas para que possa haver confiança em uma paz futura. O uso de estratégias desonestas, tais como o espionagem, assassinatos e traições, inibem qualquer possibilidade de paz concreta no futuro. É necessário que haja confiança recíproca mesmo entre partes beligerantes.

Kant ainda condena as guerras de punição e de extermínio, se lamentado pelo fato de no estado de natureza não existir uma guerra injusta, por não haver um judiciário internacional que possa julgar com força de direito. Contudo, a ordem internacional vigente possui o Direito Penal Internacional como um de seus mecanismos, cuja competência é julgar os crimes que extrapolam fronteiras, crimes contra a humanidade, e resguardar os bens jurídicos supranacionais (HATA, 2010). As normas morais de Kant encontram positivação nas Convenções de Genebra (1864-1949), que estabelecem direitos e deveres humanitários em tempo de guerra<sup>7</sup>, e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, cujos artigos quinto ao oitavo determinam os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra<sup>8</sup>.

Tendo abarcado todas as disposições dos artigos preliminares, os Estados estarão então favorecidos com a posição necessária para conter a guerra, além de preparados para adotar as verdadeiras medidas para se instaurar a paz perpétua entre os povos, os artigos definitivos.

### **3. A Federação de Nações**

Ao adentrar a seção que contém os artigos definitivos para instaurar-se a paz entre as nações, encontra-se o que talvez seja o elemento mais inovador do projeto kantiano, no caso o segundo artigo definitivo: “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres” (KANT, 2008, p.15). Nesse momento, Kant observa que a relação entre Estados se dá em “uma espécie de estado de natureza, já que não há leis que regulamentem o convívio entre eles” (SALGADO, 2005, p.109), e idealiza uma federação que almejaria pôr fim a todas as guerras e garantir a paz. Não se trata de um Estado de povos, como o filósofo ressalta, mas antes uma associação de povos livres, negando a ideia de um governo mundial.

O interesse principal do autor prussiano neste artigo é que os Estados entrem uma situação jurídica que tem como fim último a instauração da paz perpétua, deixando, assim, a condição inicial de guerra (LIMA, 2012a), objetivo condizente com a maior preocupação do

---

<sup>7</sup> Tais como o direito dos prisioneiros de guerra receberem um tratamento digno e o dever de não serem obrigados a fornecer informações além das permitidas (CRUZ VERMELHA, 2012).

<sup>8</sup> É também competência do TPI julgar graves violações às Convenções de Genebra de 1949, nos termos do artigo 8º.

Direito Internacional (NOUR, 2004; RAUBER, 2009). Kant imaginava o momento em que a comunidade internacional seria regida pelo direito público, e o modelo prescrito serviu de sustentação teórica para a criação de diversos organismos internacionais, tais como a Liga das Nações e a ONU (RAUBER, 2009).

Uma importante constatação é a de que nem todas as instituições internacionais surgidas nos últimos dois séculos tinham como objetivo a consolidação da paz, e sim a reestruturação do equilíbrio de poder. Equilíbrio de poder pode ser definido na ciência política como “a teoria de que a paz e estabilidade são mais susceptíveis de serem mantidas quando poder militar é distribuído para evitar que uma única superpotência hegemônica ou bloco controle o mundo”<sup>9</sup> (KEGLEY; BLANTON, 2011, p. 616). Esse conceito tem sido constantemente aplicado no contexto europeu para se referir à distribuição de forças políticas e militares e à manutenção ou mudança do *status quo* no continente após conflitos.

A primeira federação de Estados estabelecida após a publicação de *À Paz Perpétua* foi o Concerto da Europa. Este, por sua vez, foi um equilíbrio de poder elaborado pelas potências vencedoras contra Napoleão e a primeira tentativa de manutenção da paz na Europa, criado pelo Congresso de Viena de 1815, que restaurou o *status quo* existente antes das invasões napoleônicas. O Concerto não possuía normas escritas nem instituições permanentes, mas qualquer Estado-membro poderia propor uma conferência em tempos de crise (STEVENSON, 2005). Portanto, não representava uma federação de paz aos moldes kantianos.

Posteriormente, com o fim da I Guerra Mundial, a maior até então vista pela humanidade, emergiu a necessidade de se criar um órgão internacional que fosse capaz de impedir outros conflitos de tamanha proporção. Assim, durante a Conferência de Paz de Paris foi criada a Liga das Nações, fruto de um projeto pessoal do presidente estadunidense. Rauber (2009) descreve que a Liga absorveu notáveis traços do pensamento kantiano, e que por seu contexto histórico e objetivo primordial ela constitui a primeira tentativa de colocar em prática os projetos filosóficos de paz.

O Pacto da Liga das Nações já inclui algumas das noções defendidas por Kant, como o artigo 8º que exige a redução dos armamentos ao mínimo compatível com a segurança nacional (terceiro artigo preliminar), e o artigo 10º no qual os Estados-membros se comprometem em respeitar a integridade territorial (segundo artigo preliminar) e a independência política (quinto artigo preliminar) de todos os demais membros.

---

<sup>9</sup> Tradução nossa.



Curta duração teve a Liga das Nações. As constantes violações ao Pacto proferidas no período entreguerras, dificuldades procedimentais em se tomar resoluções<sup>10</sup> e a ausência de membros essenciais como os Estados Unidos, dificultaram a efetividade do seu projeto. A deflagração da II Guerra Mundial foi responsável por extinguir de vez a sociedade, que teve como sucessora espiritual a Organização das Nações Unidas (RAUBER, 2009).

A criação da ONU foi marcada pelo estigma da guerra, do genocídio e do fracasso por parte da Liga das Nações. Para não cometer o mesmo erro, algumas precauções foram tomadas durante a arquitetura da Carta das Nações Unidas (SOBEL, 1994), ao distribuir melhor as forças entre membros permanentes e não-permanentes do Conselho de Segurança. O caráter mandatório do Conselho, com poder de sanção, também contribuiu para desviar-se das falhas da Liga.

Habermas (*apud* LIMA, 2012a, p. 81) alega que “a ideia da paz perpétua ganhou uma força palpável nas instituições, declarações e políticas das Nações Unidas (bem como em outras organizações supranacionais).” Com esse propósito, a ONU, dentro de um contexto de Guerra Fria, atuou na obrigação de conter as duas superpotências rivais (ALBUQUERQUE, 1995), de forma a evitar novos conflitos de grande escala.

Após a queda da União Soviética e a conseqüente multipolarização da ordem internacional, a ONU sofreu notável expansão do seu aparato, compreendendo mais funções, e aumento do número de membros (ALBUQUERQUE, 1995). Um mérito das Nações Unidas é o de permitir a igualdade aos Estados de opinarem e serem ouvidos, contribuindo nos recentes anos para um maior protagonismo político dos Estados tidos terceiro mundo (MATHIAS, 1986). Esses fatores firmam a posição da ONU como uma organização de vocação universal (DALLARI, 2013).

A crescente importância que os organismos internacionais ganharam nas últimas décadas fez com que estes alcançassem o status de sujeitos de Direito Internacional Público. Hoje, a doutrina internacionalista majoritária já reconhece que as organizações internacionais são dotadas de personalidade jurídica<sup>11</sup>, ainda que diferente àquela dos Estados, o que significa direitos e deveres a elas.

Ademais, há de se ressaltar que a ONU tem altamente colaborado com o desenvolvimento do Direito Internacional. Isso se dá através dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional, cuja função é codificar o direito existente e elaborar tratados, missão prevista no artigo 13 da Carta de São Francisco. Assim, a comunidade global transita de um

---

<sup>10</sup> Era necessário a unanimidade entre os membros para que uma decisão fosse tomada pela Assembleia e o Conselho, como consta no artigo 5º do Pacto.

<sup>11</sup> Neste sentido PORTELA (2015), REZEK (2010), SHAW (2008); dentre outros.



ordenamento essencialmente consuetudinário para um ordenamento escrito, o que implica maior segurança jurídica e mais obrigações aos Estados.

Muitas críticas negativas foram feitas à ONU, apontando supostas falhas no sistema por ela instituído. A eficácia de suas resoluções é contestada a medida em que elas são em maioria recomendatórias, não dispendo de poder próprio para fazer valer sua vontade (DALLARI, 2013). Mesmo com sua forte atuação no estabelecimento do paz, a segunda metade do século XX ainda viu muitas guerras, massacres e despotismo, gerando descrença quanto a sua importância. Ainda assim, a ONU possui um papel ímpar na construção de um equilíbrio global (DALLARI, 2013) e na promoção da dignidade humana. Não é pretensioso considerá-la como a instituição mais próxima do ideal kantiano de uma federação de paz.

#### 4. O Direito Cosmopolita

Na teoria das relações internacionais três tradições doutrinárias prevalecem e concorrem entre si:

“ahobbesiana, ou realista, que considera a política internacional como um estado de guerra; a kantiana, ou universalista, que preconiza a atuação, na política internacional, de uma comunidade potencial e a grociana, ou internacionalista, para a qual a política internacional ocorre dentro de uma sociedade de estados” (BULL, 2002, p. 32).

A tradição universalista tem como base o direito cosmopolita, terceira dimensão do direito além do direito estatal (interno) e o direito das gentes que compõe a filosofia de Kant. Trata-se do “direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada estado, de uma sociedade cosmopolita” (NOUR, 2004, p. 55). O cosmopolitismo kantiano remete a ideia de uma responsabilidade voltada para a humanidade que transcende os limites dos Estados (FERNÁNDEZ, 2014).

Dessa maneira, o sistema kantiano pode ser classificado como “conjunto de repúblicas com governos representativos regidas, via instituições supranacionais, por indivíduos que seguem valores e normas cosmopolitas” (MAGALHÃES, 2012, p. 130). Segundo a visão de Kant, o objeto das relações internacionais não é o relacionamento entre Estados, mas de fato a relação entre todas as pessoas (BULL, 2002).

O sistema universalista foi o que vigorou no início do século passado, tendo influenciado a criação da Liga das Nações. Porém, a dificuldade de colocar em prática seu projeto no período entreguerras e o conseqüente fracasso da Liga ocasionaram sua rotulação

de “idealista” e sua substituição pelas matrizes hobbesina e grociana<sup>12</sup>. Estas três teorias vêm retornado com novas roupagens ao longo dos anos (GONÇALVES In: BULL, 2002).

Com base na fundamentação acima, chega-se ao terceiro e último artigo definitivo da paz perpétua: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal” (KANT, 2008, p. 20). Aqui Kant ressalta o caráter jurídico de seu cosmopolitismo, que não se confunde com filantropia, e afirma que nas relações internacionais o direito cosmopolita se restrinja ao direito de visita, o de ir a qualquer lugar do globo, e o direito de hospitalidade, o de não ser tratado como inimigo aos olhos do outro. (KANT, 2008).

Esses direitos são provenientes do princípio de que todos são iguais na posse comum de toda superfície terrena (VIEIRA, 2009). Nota-se aqui um viés claramente liberal que cerca a doutrina do professor de Königsberg. Enquanto discorre sobre o assunto Kant critica as ações colonialistas e imperialistas promovidas pelas potências europeias na América e na Ásia, uma clara afronta ao terceiro artigo definitivo (KANT, 2008).

As disposições do terceiro artigo definitivo possuem contraparte contemporânea nos mais variados estatutos e leis sobre estrangeiros existentes no ordenamento interno de cada país. Na comunidade internacional pode-se citar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que em seu artigo 7º determina que os migrantes não sejam discriminados por conta de sua origem ou qualquer outra situação. Ainda assim, o caráter limitado desses direitos vão de encontro ao cosmopolitismo kantiano, que se pretende universal e irrestrito.

Em termos gerais o direito cosmopolita pode ser equiparado à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como descrito no preâmbulo e frisado no nome da Declaração, os direitos humanos são de titularidade de todos os *seres humanos* no mundo, algo ainda mais abrangente que a concepção de Kant que previa apenas os direitos de todos *cidadãos*. Entre os direitos humanos incluem-se a livre circulação e o direito a tratamento igualitário, condizentes com o propósito do terceiro artigo definitivo.

*Contrario sensu* do que pregava Kant, os direitos humanos não se limitam às condições de hospitalidade universal, visto que também englobam diversos outros direitos considerados fundamentais para a igualdade e dignidade humana na sociedade internacional. Tendo em conta o contexto pós-guerra que a Declaração Universal fora elaborada, é de se esperar que os direitos humanos não se resumissem a mera visita ou hospitalidade.

Uma das objeções mais recorrentes à Declaração é quanto à sua pretensão de universalidade. De acordo com essa visão o caráter universal dos direitos humanos é contestado quando em situações de relativismo cultural. Os direitos humanos seriam uma

---

<sup>12</sup> Neste sentido BULL (2002), MAGALHÃES (2012) e NOUR (2004).

criação ocidental, e portanto não levariam em conta as especificidades de outras culturas como a hindu e islâmica (RAMOS, 2012).

A concretização da mencionada oposição se deu com a elaboração em 1990 pela Organização da Conferência Islâmica<sup>13</sup> da Declaração do Cairo de Direitos Humanos no Islã. A mérito de comparação, a Declaração Islâmica permite a pena de morte nos casos previstas pela Sharia e institui direitos específicos para as mulheres casadas (OCI, 1990).

Entretanto as críticas não levam em conta que a universalidade dos direitos humanos são condição necessária para sua validade, e abandoná-la seria inibir a possibilidade de comunicação entre culturas distintas. Tal universalidade não significa negar as diferenças, mas sim aceitá-las (LUCAS, 2009). Não sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos absoluta, nada impede que outros diplomas sejam feitos de acordo com o contexto cultural em que se inserem.

Apesar de desviarem da teoria inicial de Kant, a Declaração de Paris e suas derivações constituem uma adaptação fática do conceito de direito cosmopolita estipulado pelo filósofo.

## 5. Conclusão

Com mais de dois séculos desde sua publicação, *À Paz Perpétua* de Immanuel Kant ainda se mostra atual. Durante a análise deste trabalho foi possível ver como os princípios elaborados em 1795 encontram aplicação ainda hoje, provando ser um dos escritos mais influentes do século XVIII.

Apesar das tentativas de detratar o ensaio, acusando o pensamento kantiano de ser racista e eurocêntrico<sup>14</sup>, isso não constitui uma verdade, pois como visto acima o projeto kantiano se toma universal, logo não é restrito à Europa, e o seu cosmopolitismo não exclui o outro.

Como visto acima, Kant no decorrer de seu texto busca encontrar os motivos que causam o estado de guerra na ordem internacional, e assim determinar soluções para, primeiramente, coibir a guerra, em seguida instaurar a paz, e por fim garanti-la. Em sua teoria a paz perpétua é figurada como contraponto à absolutização da ideia de soberania, colocando na cooperação entre Estados o ponto-chave para deixar o estado de guerra.

O trabalho do professor teve fundamental relevância na elaboração de princípios éticos das relações internacionais (LIMA, 2012b) e influenciou diversos aspectos do Direito Internacional Público, possibilitando sua transição de *ius gentium* para *International Law*.

---

<sup>13</sup> OCI, atual Organização para a Cooperação Islâmica.

<sup>14</sup> Neste sentido FERNÁNDEZ, 2014.

Outrossim, a concepção de direito cosmopolita apresenta autoridade na gênese de diversos direitos que extrapolam as fronteiras nacionais.

Sua maior contribuição talvez seja na fundação de um novo sistema internacional, que se alterou de um a condição marcada por instabilidade e vazio jurídico para a ordem internacional que conhecemos, regida pelo Direito Internacional e os direitos universais.

Mesmo que a paz perpétua aparente ser um sonho distante, a obra kantiana apresenta valor ímpar para os rumos que a civilização tomara em sua história recente. Tendo em mãos o sustentáculo teórico para se produzir a paz, cabe a humanidade definir os meios de alcançá-la.

## 6. Referências bibliográficas

### 6.1. Livros, textos e dissertações

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. A ONU e a nova ordem mundial. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 9, n. 25, dez. 1995.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial*. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNÁNDEZ, Marta. O Cosmopolitismo Kantiano: Universalizando o Iluminismo. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 2, dez. 2014. MATHIAS, Leonardo. A ONU e a Nova Ordem Internacional. *Nação e Defesa*, Lisboa, n. 37, jan. 1986.

GRIMSHAW, Ashley. *The Treaty of Versailles: The Major Cause of World War II*. Disponível em: <[https://www.lemoyne.edu/Portals/11/pdf\\_content/library/101paper.pdf](https://www.lemoyne.edu/Portals/11/pdf_content/library/101paper.pdf)>. Acesso em 2 mai. 2015.

HATA, Fernanda Yumi Furukawa. Direito Penal Internacional. *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, dez. 2010.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico*. Trad. Artur Mourão. Covilhã: LusoSofia, 2008.

KEGLEY, Charles W.; BLANTON, Shannon L. *World Politics: Trend and Transformation*. Stanford: Cengage Learning, 2011.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes. A fundamentação moral das relações internacionais pré-jurídicas a partir de Kant. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, dez. 2012.

\_\_\_\_\_. *O Projeto Kantiano para a Paz Perpétua: Pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Fortaleza: UFC, 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 14, n. 3, 2009.

MAGALHÃES, Diego T. D. Conflito entre teorias de relações internacionais sobre a paz: Implicações normativas. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 36, dez. 2012.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PIM, Joám Evans. Paz e Conflito no Pensamento Kantiano. In: KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Rianxo: IGESIP, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique G. *Direito Internacional Público e Privado*. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMOS, Marcelo Maciel. *Os Fundamentos Éticos da Cultura Jurídica Ocidental*. São Paulo: Alameda, 2012.

RAUBER, Jochen. The United Nations – a Kantian Dream Come True? *HanseLaw Review*, Bremen, v. 5, n. 1, 2009.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALGADO, Karine. *O Valor e a Atualidade do Projeto pela Paz Perpétua de Kant*. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

SHAW, Malcom. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOBEL, Russell S. The League of Nations Covenant and the United Nations Charter. *Constitutional Political Economy*, Nova York, v. 5, n. 2, 1994.

STEVENSON, David. *1914-1918: The History of the First World War*. Londres: Penguin Books, 2005.

VIEIRA, Patrick di Almeida. *Immanuel Kant e a construção contemporânea da paz perpétua*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2009.

## 6.2. Documentos e tratados internacionais

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos Adicionais*. Disponível em: <[https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007\\_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf)>. Acesso em 2 mai. 2015.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nicaragua v. United States of America*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>>. Acesso em 2 mai. 2015.

LIGA DAS NAÇÕES. *Pacto da Liga das Nações*, de 1919. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>>. Acesso em 18 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 26 junho 1945. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em 2 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 22 maio 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em 2 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, 18 dezembro 1990. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em 4 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 4 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, 17 julho 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 2 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. *Repertoire of the Practice of the Security Council*. Disponível em: <[http://www.un.org/en/sc/repertoire/2010-2011/Part%20III/2010-2011\\_Part%20III.pdf](http://www.un.org/en/sc/repertoire/2010-2011/Part%20III/2010-2011_Part%20III.pdf)>. Acesso em 2 mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ISLÂMICA. *The Cairo Declaration on Human Rights in Islam*. Disponível em: <<http://www.arabhumanrights.org/publications/regional/islamic/cairo-declaration-islam-93e.pdf>>. Acesso em 4 mai. 2015.